

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

EMENDA

Sugere-se a modificação do artigo 4º, *caput* e parágrafos primeiro a quinto, a adição do parágrafo primeiro, renumerando-se os subseqüentes, a supressão do parágrafo sexto e a adição do parágrafo sétimo, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1.º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2.º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do §. 3º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5.º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§6º - (...)

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 7º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:

I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/reu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;

II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;

III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o *caput* do artigo em comentário que *A abertura de cadastro, anotação, fichas de consumo e a inclusão de quaisquer informações no banco de dados devem ser precedidas de comunicação ao anotado e comprovado o seu recebimento, quando não solicitada expressamente por ele.*

Entretanto, é de rigor salientar que submeter “a inclusão de quaisquer informações no banco de dados” à prévia comunicação ao cadastrado é inviabilizar de vez a atividade das empresas e associações de proteção ao crédito, pois é cediço que as alterações em suas bases processam-se a cada segundo. Assim, longe de proteger o consumidor, a redação do artigo acabará por prejudicá-lo sobremaneira, de vez que, ao ver-se sem informações suficientes para a concessão de crédito, o concedente adotará conduta de extrema cautela, em detrimento dos mais necessitados e prejudicando a economia de mercado.

Saliente-se que, na forma como redigida a disposição, até mesmo dados meramente cadastrais, como a alteração/inclusão de um número de telefone, ou **positivas**, como, por hipótese, a informação de um **pagamento** realizado, ficará obstada até o envio da comunicação. O aumento dos custos, ousíssim, será fator desestimulante para as entidades de proteção ao crédito, e, sem dúvida, será repassado para os preços de seus produtos e serviços.

Ademais, não há que se falar em comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada pelos bancos de dados, haja vista que o procedimento atualmente adotado pelos Correios para este mister é o envio de carta com aviso de recebimento - AR.

Para que se proceda ao envio de carta com AR, os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X, certo é que a aprovação dessa disposição traria prejuízo ao consumidor.

Frise-se que a vedação à impressão externa ou à qualquer indicação de conteúdo da comunicação enviada na forma do art. 9º deste Projeto aplica-se somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, não implicando, portanto, a alteração dos procedimentos de segurança implementados pelos Correios para o eficaz envio de correspondências mediante aviso de recebimento.

Deve-se, também, considerar o fato de que esse procedimento proposto pelo legislador no inciso em comentário seria infinitamente mais custoso do que o de envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, procedimento igualmente confiável, e, por via reflexa, oneraria o cadastrado, haja vista que, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

O envio do comunicado a que alude este Projeto, por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrado à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta é devolvida, por qualquer motivo, não é efetivada a anotação.

Há de se lembrar, outrossim, que as notificações trabalhistas são feitas por carta simples, bem como o envio de multas de trânsito.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando e contado o prazo, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho à anotação. Isso porque estatísticas vêm mostrando que tal prática é suficiente à manifestação daqueles que têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do *caput* do artigo 4º em comentário.

No que se refere a adição do § 1º do artigo em commento, deve restar claro, no Projeto, que a anotação de fatos da inadimplência, nos bancos de dados, observada a necessária comunicação quanto à abertura do respectivo cadastro, não pode se sujeitar a qualquer outra condicionante, como, por exemplo, a autorização do cadastrado, sob pena de ofensa ao princípio da veracidade, aplicável aos bancos de dados.

Referido princípio atua em duas vertentes: impedindo que sejam anotadas informações inverídicas e impondo a inclusão de dados verdadeiros. Assim é que, havendo o descumprimento de obrigação financeira de responsabilidade do cadastrado, deve-se proceder à anotação correlata.

Do contrário, os concedentes de crédito ver-se-ão com a difícil tarefa de deliberar a quem conceder, ou não, o crédito, sem as informações objetivas que lhes subsidiariam o processo decisório, em prejuízo de todo o sistema creditício e, via de consequência, do desenvolvimento do País.

Diante do exposto, sugere-se a adição, como § 1º do artigo 4º, da disposição acima, renumerando-se os demais.

No que concerne ao § 1º do artigo em comentário, ora § 2º, dispõe que *Tratando-se de registro histórico de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo.*

Muito embora a coleta, o armazenamento, a análise e a circulação de informações referentes ao adimplemento de obrigações sejam práticas ainda não amplamente divulgadas e utilizadas no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

As informações de adimplemento são compostas por pagamentos realizados pontualmente ou com atraso. Por essa razão, ao facultar ao cadastrado requerer, a qualquer tempo e independentemente de justificativa, o cancelamento de informações de adimplemento, o Projeto em análise permite-lhe melhorar, artificialmente, o seu perfil de pagamentos, por exemplo, solicitando a exclusão das informações referentes a pagamento efetuado com atraso e permitindo a disponibilização apenas daquelas que representarem o adimplemento pontual de obrigações.

Além disso, pode o cadastrado mal intencionado requerer a exclusão de informações as quais demonstrem eventual comprometimento de sua renda já no limite do aceitável, induzindo em erro o concedente de crédito, que o concederia com grande risco de enfrentar o indesejável inadimplemento, prejudicando toda a sociedade, principal vítima desse sinistro comercial/financeiro.

Restará comprometido, outrossim, o princípio da veracidade dos bancos de dados, previsto no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi recepcionado pelo art. 4º, inciso III, do Projeto em comento.

Ademais, conforme visto, a prática ora analisada não têm sido amplamente divulgada no Brasil, razão pela qual, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que os dispositivos em comentário acarretem infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, consequentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

Não se olvide, a bem da verdade, que o envio de comunicação na forma a que alude o Projeto, por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta é devolvida, por qualquer motivo, não é efetivada a anotação.

Conforme acima mencionado, há de se lembrar que as notificações trabalhistas são feitas por carta simples, bem como o envio de multas de trânsito. Ainda, comprovado o envio de comunicado ao cadastrando a respeito da abertura do respectivo cadastro, não deve haver empecilho à anotação de adimplemento.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 1º do artigo 4º em comentário.

Estabelece, no parágrafo segundo, ora parágrafo terceiro, que a comunicação ao cadastrado compete ao banco de dados, quando as informações forem incluídas em seus arquivos por sua própria conta, ou à fonte da informação, quando esta for por ela enviada ao banco de dados.

Muito embora não seja possível saber, ao certo, quais seriam as informações incluídas "por conta própria" pelos bancos de dados, parece-me que se trata de informações provenientes de fontes públicas, as quais encontram-se disponíveis ao acesso por qualquer interessado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), sendo, portanto, dispensada a sua comunicação ao cadastrado.

Caracterizam-se como fontes públicas os registros públicos, os cartórios distribuidores forenses e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, organizado pelo Banco Central, os quais contemplam informações disponíveis a qualquer interessado.

A comunicação acerca da anotação de inadimplemento nos bancos de dados visa, sobretudo, a assegurar aos cadastrados o exercício do direito à sua retificação, constitucional (art. 5º, LXXII) e legalmente (Lei nº 9.507/97) previsto. Se a informação, dado o seu caráter público, já era do seu conhecimento, não há que se falar em comunicação pelos bancos de dados.

A prevalecer entendimento contrário, estariam sujeitos à prévia comunicação ao cadastrado, por exemplo, todos os requerimentos de expedição de certidão de distribuição de ações, as quais, uma vez expedidas e entregues ao solicitante, podem ser por ele arquivadas, cujo conjunto pode compor um banco de dados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de comunicação prévia quando se tratar de anotação de dado sujeito a publicidade imanente (Recurso Especial 720493 - SP; Relator Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma. Julgado em 16/06/2005):

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NA SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - FATO VERÍDICO, PÚBLICO E PREVIAMENTE CONHECIDO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CADASTRAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) 3 - De forma teleológica, encontra-se o art. 43, § 2º, do CDC, atrelado ao direito dos consumidores que passam a integrar bancos de dados restritivos ao crédito de terem a oportunidade de ciência acerca da circulação de informações negativas em seu nome, possibilitando-lhes o acesso às mesmas, a fim de pleitear a respectiva retificação em caso de inexatidão.

4 - A falta de prévia comunicação acerca da inserção da recorrente no cadastro mantido pela SERASA não lhe acarretou efetivo dano moral, porquanto anotado dado verídico, qual seja, a existência de Execução Fiscal em desfavor da recorrente, perfazendo-se irrelevantes a declaração de inexistência da dívida e a extinção da ação após o cadastramento e o ajuizamento da Ação de Indenização, pelo que descabido cogitar-se de retificação da informação ainda que comunicada a negativação.

5 - Reconhecimento pela própria recorrente, de inequívoca ciência do procedimento administrativo fiscal ajuizado, com vistas à inscrição de débito como dívida ativa e à expedição da respectiva certidão, o qual, segundo tramitação legalmente prevista, apenas culminou com a propositura da Execução Fiscal.

6 - Em se cuidando de dado extraído do Diário Oficial e constante do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, ainda que não passasse a constar de cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito, já possuía acesso franqueado ao público, pelo que inviável cogitar-se de prejuízo moral originário da sistematização de dados públicos pela SERASA.

7 - À vista do somatório das peculiaridades do caso sub judice, quais sejam, inserção de dado verídico, público e previamente conhecido pela recorrente, em banco de dados mantido pela

SERASA, não obstante a ausência de prévia comunicação acerca do cadastramento, afasta-se a ocorrência de dano moral imputável à recorrida.

8 - Recurso não conhecido.

Quanto às informações provenientes das fontes privadas, considerando-se que são coletadas, armazenadas, analisadas e disponibilizadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, convém atribuir a estes o dever de proceder à comunicação da anotação aos cadastrados.

É evidente que, ainda que seja celebrado acordo entre o banco de dados e a fonte para determinar que esta lhe informe sobre a remessa do comunicado, a fim de que, transcorrido o prazo assinalado, o banco de dados possa disponibilizar para consulta as informações cuja inclusão em seus arquivos lhe foi solicitada, este não terá poderes para saber, com certeza, a data na qual a fonte encaminhou a comunicação a que se refere o dispositivo ora em tela, podendo responder, nesta hipótese, por eventual dano a que não deu causa e que sequer poderia evitar.

É aconselhável, portanto, que a lei arbitre ao banco de dados o dever legal de comunicar a abertura de cadastro ou a solicitação de inclusão de inadimplemento para um documento, quando proveniente de fonte privada, a fim de que seja assegurada a observância do lapso temporal entre a postagem do comunicado e a disponibilização de anotação para consulta.

Resta assegurado, assim, o direito do cadastrado de solicitar ao banco de dados a retificação de eventual informação arquivada para o seu documento, antes que o acesso ao dado anotado seja franqueado aos consulentes interessados.

Frise-se, por fim, que cabe à fonte informar ao banco de dados o endereço do cadastrado, haja vista que o arquivista não participa da relação havida entre ela e o devedor.

No que concerne ao parágrafo terceiro, ora parágrafo quarto, sugere-se, inicialmente, a substituição da denominação "anotado", empregada pelo Relator no Substitutivo em análise, por "cadastrado", conforme contemplado nos Projetos de Lei nº 5.870/2005, 5.958/2005 e 5.961/2005.

No que se refere a comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada por carta pelos bancos de dados, reitera-se o quanto mencionado na modificativa proposta no *caput* do artigo em comento.

Quanto ao comunicado enviado por meio eletrônico, entenda-se, "e-mail", impõe-se a obrigatoriedade de que a remessa ocorra mediante o emprego de certificado digital, preferencialmente emitido no âmbito da ICP-Brasil, a fim de conferir segurança jurídica às partes no tocante à identidade do remetente, bem como à integridade e à confidencialidade das informações contidas no documento.

Trata-se, conforme advém dos argumentos ora esposados, de matéria que enseja a análise individualizada de cada forma empregada pelos bancos de dados para proceder à comunicação do cadastrado, motivo pelo qual não é recomendável que reste prevista, no parágrafo em comentário, a possibilidade de adoção de outros meios de comunicação, cuja adequação não seja previamente reconhecida pelo Poder Público e formalizada em lei.

Finalmente, face à alteração proposta para o parágrafo segundo, ora terceiro, deste artigo, faz-se necessária a adequação da sentença final do §3º, ora §4º, atribuindo aos bancos de dados o dever de manter o comprovante dos comunicados por eles enviados.

Quanto ao § 4º, ora § 5º, do artigo em comentário, dispõe que *Compete ao anotado a veracidade das informações sobre o seu endereço, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.*

Não cabe à fonte realizar diligências periódicas a fim de verificar a atualidade das informações prestadas pelo cadastrado. Deve, sim, este último, caso queira se beneficiar dos direitos que lhe são assegurados no Projeto, manter seus dados atualizados junto àquela. Por outro lado, compete à fonte informar corretamente aos bancos de dados o endereço constante de seus cadastros, para envio de comunicado, da mesma forma que é de sua responsabilidade a exatidão de todas as informações cujo registro solicitar.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do § 4º, ora § 5º, do artigo 4º em comentário.

Referente ao § 5º, ora § 6º, a legislação em comentário deve disciplinar a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, normatizando atos e procedimentos ainda não abrangidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Atualmente, a atividade dos bancos de dados é exercida em conformidade com a Lei nº 8.078/90, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu artigo 43, que contempla as regras específicas no que concerne à abertura e à manutenção de arquivos de informações sobre pessoas naturais e jurídicas.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, em seu art. 42, que, *na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*, motivo pelo qual, tutelado o interesse jurídico que o legislador pretende observar no Projeto em commento, é desnecessário prever a vedação proposta originalmente no inciso VI do parágrafo quinto do art. 4º.

No que concerne, especificamente, à vedação à inclusão de expressões de cobrança na comunicação a ser encaminhada aos eventuais cadastrados, há que se ressaltar, também, que, desde que a cobrança não exponha o consumidor a ridículo, nem o submeta a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, o seu exercício é atividade legítima do credor, a quem é assegurado o direito de procurar, pelos meios lícitos que entender convenientes, reaver os seus créditos. Eventual restrição imotivada ao exercício desse direito privilegia os inadimplentes, em detrimento dos bons pagadores, o que, imagina-se, não é o objetivo deste Projeto.

Com relação ao parágrafo sexto, ora suprimido, o dispositivo em commento estabelece a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, nos termos do art. 4º, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97.*

Entretanto, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão.

Ademais, a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência.

Diante do exposto, deve ser suprimida o parágrafo sexto do art. 4º deste Projeto.

No que concerne a adição do parágrafo sétimo no artigo em comentário, mostra-se recomendável com vistas a esclarecer as situações nas quais é dispensável a comunicação ao cadastrado, anteriormente à anotação do fato da inadimplência, nos bancos de dados.

É necessário ressaltar que, no exercício de seu mister constitucionalmente amparado (art. 170, parágrafo único), os bancos de dados anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria do envio de comunicado por pessoa natural ou jurídica que não as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

Aplica-se à presente hipótese, por analogia, o princípio da economia processual, a fim de tornar o procedimento de comunicação das anotações nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais menos oneroso para as partes envolvidas, sem que, com isso, reste prejudicada a sua eficácia.

Economia não quer dizer a supressão de atos previstos no modelo legal de procedimento, mas sim a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível¹. Nos casos em tela, é evidente que a opção a que alude o conceito ora mencionado consiste na informação de envio de dados aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais pela própria fonte da anotação, quando da comunicação obrigatória a que aludem os diplomas legais específicos vigentes.

Trata-se de providência essencial à economia dos atos necessários à inclusão de dados no sistema nacional de proteção ao crédito, a qual confere, outrossim, mais segurança jurídica no tocante ao recebimento do comunicado encaminhado, uma vez que as fontes públicas detêm informações acerca do endereço do devedor.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea a do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento das entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pôlo passivo.

¹ Greco Filho, Vicente. Código de Processo Civil Brasileiro. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1997; p. 84.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, motivo pelo qual é procedida pelos Correios, com Aviso de Recebimento, por oficial de justiça ou por edital, dando-se, assim, ciência inequívoca do processo ao demandado e, consoante a proposta em comento, da inclusão da respectiva anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, nos termos do artigo 14 da referida Lei, é dever do Tabelião de Protesto expedir *intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço*.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Frise-se que a disposição constante do substitutivo evita a duplicitate de providências com uma mesma finalidade, a qual oneraria desnecessariamente a atividade dos bancos de dados e, via de consequência, o próprio cadastrado, o que contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, tem reconhecido a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.

(...) Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.

Recurso especial não conhecido." (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, § 2º. CPC, ART. 21.

I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa.

(...)

Não assiste razão à recorrente, como exsurge claro do voto acima transcrito, quando reclama infringência ao art. 43, parágrafo 2º da Lei 8.078/90.

É que a não comunicação do registro prevista na aludida norma não lhe causou, em si, prejuízo moral, porquanto o fato positivado era absolutamente verdadeiro. Em consulta ao distribuidor da Justiça Federal, foi apurado pelo SERASA, no exercício legítimo de sua atividade, que constava uma execução fiscal, e exatamente isso, nem mais, nem menos, fez consignar no cadastro da empresa autora.

Se a execução era indevida – e era, tanto que foi cancelada – é questão que ensejaria o direcionamento da presente ação não ao SERASA, mas à União, que ilicitamente teria promovido cobrança judicial sem que débito existisse (...)" (grifamos) (REsp n.º 229.278-PR, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado em 07.10.2002).

Posto isto, é imperioso que se proceda à adição do parágrafo sétimo acima transcrito ao artigo 4º do Projeto em comento.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2006.

**JOSÉ DIVINO
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ**